Fls. n.º 41
Proc. 822 /2007

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- Ofício UR 10 nº.042/2007 – TC – 001881/026/04.

INTERESSADO :- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ASSUNTO :- Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2004.

PREFEITO RESPONSÁVEL : Aparecido Espanha

RELATOR : - Vereador Elias de Sisto

RELATÓRIO

Cuida-se de prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo como prefeito responsável o Sr. Aparecido Espanha.

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou fiscalização *in loco*, apontando uma série de irregularidade, conforme se verifica às fls.11-71.

O prefeito responsável foi regularmente notificado para apresentar defesa, por diversas vezes, inclusive obteve dilações de prazos para exercer tal direito, contudo, quedou-se inerte, e as contas foram julgadas à sua revelia.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Parecer acostado às fls.120-121, julgou desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, em face das falhas constatadas nos autos e indicadas no voto do relator.

Em síntese, referidas irregularidades foram as seguintes:

01- Desrespeito ao limite determinado pelo art.60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para aplicação no ensino fundamental;

02- Desatendimento do determinado no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para dar suporte as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em apreço;

03- Fiscalização das receitas (fls.14-15); inconsistência na conta do FUNDEF da ordem de R$191.501,31 a menor (fls. 368 do Acessório 2); despesas com precatórios (fls.23/24); outras despesas (fls.25-26); adiantamentos (fls.26-27); dívida e endividamento (fls.31-34); licitações (fls. 36-41) e outras.

Inconformada com a r.decisão do T.C.E.S.P., a Prefeitura interpôs RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME (fls.154-179), acompanhado de documentação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acolheu parcialmente as razões recursais e decidiu pelo IMPROVIMENTO.

A Constituição Federal fixa limites mínimos para serem aplicados na educação, isto por que o legislador sabe que a educação deve ser priorizada e é ela que traz o progresso e o desenvolvimento de nosso país.

O Executivo Municipal não aplicou o mínimo Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, deixando de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Outro motivo relevante que nos leva ao acolhimento do parecer do T.C.E.S.P., é a inobservância do parágrafo único, do art.21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo praticou atos indevidos nos últimos 180 dias anteriores ao final de seu mandato, tais como:

- pagamento de horas extras;
- autorização para chefes gozarem folgas e nomeações de outro servidor percebendo remuneração de chefe;
- admissão de pelo menos 8 servidores temporários;
- pagamentos apartados de revisão de horas extras;
- abono pecuniário de férias, quando a legislação autoriza a concessão em gozo, gerando implemento nos gastos com pessoal;
- pagamento de férias e,
- a RCL de dezembro/2004 cresceu 7,36% em relação ao mês de junho/2004 enquanto a despesa, no mesmo período, aumentou cerca de 14%.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Por tais razões, acolho o parecer do T.C.E.S.P., que decidiram desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, correspondentes ao exercício de 2004, tendo como responsável o Prefeito Aparecido Espanha e proponho o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

"Projeto de Decreto Legislativo nº. 030, de 22 de outubro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 211 | DATA 29/10 | RUBRICA

Dispõe sobre a aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao TC-001881/026/04 – Contas da Prefeitura Municipal de Mococa- Exercício financeiro de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº.____/2007, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, e ela promulga o seguinte:

Art.1º.- Fica aprovado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao TC-001881/026/04, que decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2004.

Art.2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário."

Fls. n.º 48
Proc. 622 / 2007

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2007.

ELIAS DE SISTO
Relator

Data supra, de acordo com o relator

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Presidente

REJEITADO
Em Ún Discussão por 7 Votos contrários e 3 votos favoráveis
Sala das Sessões 29 / 10 / 2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- Ofício UR 10 nº.042/2007 – TC – 001881/026/04.

INTERESSADO :- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ASSUNTO :- Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2004.

PREFEITO RESPONSÁVEL : Aparecido Espanha

MEMBRO : - Vereador Benedito José de Souza

Adoto o relatório do relator Elias de Sisto, contudo, quanto ao mérito, não concordo com o mesmo, posto que sou contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Entendendo que as contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício de 2004, devem ser aprovadas.

Compulsando os autos verifico que o Executivo Municipal aplicou os 60%, exigidos constitucionalmente, no ensino fundamental, isto por que o valor efetivamente aplicado no ensino fundamental foi de R$5.607.119,63 e não R$5.277.428,90, como indica o T.C.E.S.P.

Faltou incluir algumas despesas no cálculo, quais sejam: Obrigações Patronais da Unidade 11.01 - R$192.815,58; Despesa

deduzida a maior com base no censo escolar incorreto - R$10.915,58; Recolhimento PASEP apropriado ao ensino fundamental - R$13.965,59; Despesa com Padeiro excluído do ensino fundamenal - R$7.630,32; Despesa com encargos sociais do Padeiro - R$2.174,64 e Despesas deduzidas indevidamente no ensino fundamental – servidoras: Carla Helena Manzini, Marisa L. Finardi e Vera Lúcia Pereira da Silva – R$102.189,02.

Com efeito, considerando que a receita de impostos foi da ordem de R$36.941.691,84, conclui-se que o percentual aplicado no ensino fundamental foi de 60,71% e não de 59,58%, como indica o T.C.E.S.P.

O Executivo Municipal não descumpriu o parágrafo único, do art.21, da L.R.F., uma vez que não houve aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

As vantagens pessoais dos servidores, tais como: anuênios, qüinqüênios, sexta-parte, revisão geral anual e outras, derivam da legislação anterior à L.R.F., materializa o chamado crescimento vegetativo da folha salarial, portanto, devem ser consideradas para fins de cálculos.

O pagamento de horas extras no período não poder ser levado em consideração para fins de cálculos, posto que tais horas extras ocorreram por extrema necessidade, devido os serviços essenciais na área da saúde e outras.

Se isto não bastasse, é importante destacar que houve redução de servidores, posto que em junho de 2004 somava-se

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

1.280 e em dezembro do mesmo ano passou para 1.212. O Executivo Municipal esforçou-se para reduzir as despesas com pessoal.

Quanto as demais possíveis irregularidades apontadas, a justificativa do Sr. Prefeito esclareceu e, para não ser repetitivo, adoto-as e fica fazendo parte integrante desta manifestação.

Finalizando, manifesto contrário ao parecer do T.C.E.S.P. e dos demais membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no sentido de aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao exercício de 2004.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2007.

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Membro

Fls. n.º 52
Proc. 622 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 34ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO
DATA : 29 DE OUTUBRO DE 2007.
HORÁRIO : HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.** OFÍCIO UR10 Nº.042/2007 - TC-001881/026/04 – Referentes às Contas Anuais do Exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Mococa.
TURNO : ÚNICA
PROCESSO : 622/2007.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		/	
02	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA		/	
03	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	/		
04	ELIAS DE SISTO	/		
05	ADILSON APARECIDO GUISSO		/	
06	ÍTALO MAZIERO JÚNIOR	/		
07	JOÃO BATISTA MARTINS		/	
08	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO		/	
09	LUIZ BRAZ MARIANO		/	
10	RONALDO CORRAINI		/	
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 3
Votos Contrários : 7
Ausentes : 0
Total : 10

1º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

EDITAL

LUIZ BRAZ MARIANO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mococa, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso V, do art.290, da Resolução nº.09, de 28 de Dezembro de 1992, faz publicar para conhecimento geral, os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que DECIDIRAM DESFAVORÁVEL às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2004, e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa, que foi REJEITADO pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal, cuja as íntegras são as seguintes:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC-001881/026/04
Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2004.
Prefeito: Aparecido Espanha.
Advogado: Orestes Mazieiro.
Acompanha(m): TC 001881/126/04, TC 001881/226/04 e TC 001881/326/04
e Expediente(s): TC 000339/010/05, TC 002545/010/04, TC 015962/026/05 e TC 022217/026/05.
Auditada por: UR-10 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DÉFICIT DE 1,85% - R$ 845.435,49 – APLICAÇÃO ENSINO: 30,05% - FUNDAMENTAL: 57,14% - MAGISTÉRIO: 74,58% - DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 52,65% - APLICAÇÃO NA SAÚDE: 15,81% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de junho de 2006, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente e Fulvio Julião Biazzi, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, recomendando-se ao Prefeito, para que atente, com rigor, às normas de regência relativas às leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; incremente medidas a fim de obter melhor resultado na cobrança da divida ativa; cumpra, com rigor, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; tenha em conta que as nomeações para cargos em comissão devem estar de acordo com as normas estabelecidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e regularize as situações apontadas pela Auditoria em seu relatório, nos itens Regime Previdenciário, tesouraria, almoxarifado e expediente 2545/010/04 (itens 7.4, 9.1, 9.2, 9.3 e 11.4) e nas licitações e contratos, atente para as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os

certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado e exija dos agentes políticos a apresentação das declarações de bens, em conformidade com a Lei Federal 8.429/92, regulamentada pelo Decreto Federal nº.978/93.

Excetuam-se os atos pendentes de apreciação por este tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de copias, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2006.

Antônio Roque Citadini — Presidente

Renato Martins Costa — Relator

Publicado no DOE de 14.07.06"

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC-001881/026/04

PEDIDO DE REEXAME
Município: Mococa.
Prefeito: Aparecido Espanha.
Exercício: 2004.
Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa, Prefeito - Aparecido Espanha.
Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.
Advogado: Orestes Mazieiro.
Acompanha(m): TC-001881/126/04, TC-001881/226/04 e TC-001881/326/04 e Expediente(s): TC-002545/010/04, TC-000339/010/05, TC-015962/026/05 e TC-022217/026/05.
Auditada por: UR-10 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-10 – DSF-II.

FALHAS DIVERSAS: Gastos com ensino fundamental inferiores ao limite fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Inobservância do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inconsistência na conta do FUNDEF – e outras falhas que prejudicaram as contas – Razões do recurso afastaram apenas o apontado em relação ao artigo 42 da Lei Fiscal – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de maio de 2007, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, consignando, contudo, que o percentual

destinado ao ensino global e fundamental passou, agora, para 30,7% e 59,58%, respectivamente, devendo-se, outrossim, excluir dos fundamentos de rejeição das contas a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI — Presidente

OLAVO SILVA JÚNIOR — Relator

PUBLICADO no DOE de 05/06/07"

"COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

REFERÊNCIA :- Ofício UR 10 nº.042/2007 – TC – 001881/026/04.

INTERESSADO :- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ASSUNTO :- Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2004.

PREFEITO RESPONSÁVEL : Aparecido Espanha

RELATOR : - Vereador Elias de Sisto

RELATÓRIO

Cuida-se de prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo como prefeito responsável o Sr. Aparecido Espanha.

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou fiscalização *in loco*, apontando uma série de irregularidade, conforme se verifica às fls.11-71.

O prefeito responsável foi regularmente notificado para apresentar defesa, por diversas vezes, inclusive obteve dilações de prazos para exercer tal direito, contudo, quedou-se inerte, e as contas foram julgadas à sua revelia.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Parecer acostado às fls.120-121, julgou desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, em face das falhas constatadas nos autos e indicadas no voto do relator.

Em síntese, referidas irregularidades foram as seguintes:

01- Desrespeito ao limite determinado pelo art.60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para aplicação no ensino fundamental;

02- Desatendimento do determinado no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para dar suporte as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em apreço;

03- Fiscalização das receitas (fls.14-15); inconsistência na conta do FUNDEF da ordem de R$191.501,31 a menor (fls. 368 do Acessório 2); despesas com precatórios (fls.23/24); outras despesas (fls.25-26); adiantamentos (fls.26-27); dívida e endividamento (fls.31-34); licitações (fls. 36-41) e outras.

Inconformada com a r.decisão do T.C.E.S.P., a Prefeitura interpôs RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME (fls.154-179), acompanhado de documentação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acolheu parcialmente as razões recursais e decidiu pelo IMPROVIMENTO.

No parecer que decidiu o Recurso de Pedido de Reexame os Nobres Conselheiros entenderam que o percentual destinado ao ensino global e fundamental passou para 30,7% e 59,58%, respectivamente, e excluiu dos fundamentos de rejeição das contas a infringência ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, os principais motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a rejeitar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício de 2004, foram os seguintes:

1- Gastos com ensino fundamental inferior ao limite fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou seja, deveria a Prefeitura atingir 60% e aplicou 59,58%, faltando, portanto, 0,42%;

2- Inobservância do parágrafo único, do art.21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, ocorreu aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

3- Inconsistência na conta do FUNDEF, existindo uma diferença a menor de R$191.501,31;

4- Evolução da dívida consolidada líquida e da dívida líquida de curto prazo, em relação ao exercício anterior, representando 29,84% e 4,98% da Receita Líquida, respectivamente, bem como do apontado no relatório da Auditoria nos itens fiscalização das receitas (fls.14-15);

5- Despesas com precatórios (fls. 23-24);

6- Outras despesas (fls) 25-26);

7- Adiantamentos (fls.26-27);

8- Licitações (fls.36-41);

9- Contratos nº.76 e 40, ambos de 2004 (fls.46-49);

10- Ordem cronológica de pagamento (fls.49);

11- Encargos sociais F.G.T.S. (fls.53).

Recebidas as prestações de Contas na Câmara Municipal de Mococa, os pareceres do T.C.E.S.P. foram publicados e a matéria encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Concedeu-se prazo de cinco dias para o Executivo manifestar, vindo o mesmo a solicitar dilação de prazo por mais cinco dias, o que foi deferido. O Executivo apresentou suas justificativas.

DECISÃO

Analisando profundamente as presentes prestações de contas, bem como as justificativas do Executivo Municipal, chego a ilação de que o parecer do T.C.E.S.P. deve ser mantido, uma vez que a defesa do Executivo Municipal não conseguiu ilidir as ilegalidades apontadas pelo Órgão Fiscalizador.

A Constituição Federal fixa limites mínimos para serem aplicados na educação, isto por que o legislador sabe que a educação deve ser priorizada e é ela que traz o progresso e o desenvolvimento de nosso país.

O Executivo Municipal não aplicou o mínimo Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, deixando de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Outro motivo relevante que leva-me ao acolhimento do parecer do T.C.E.S.P., é a inobservância do parágrafo único, do art.21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo praticou atos indevidos nos últimos 180 dias anteriores ao final de seu mandato, tais como:

- pagamento de horas extras;
- autorização para chefes gozarem folgas e nomeações de outro servidor percebendo remuneração de chefe;
- admissão de pelo menos 8 servidores temporários;
- pagamentos apartados de revisão de horas extras;
- abono pecuniário de férias, quando a legislação autoriza a concessão em gozo, gerando implemento nos gastos com pessoal;
- pagamento de férias e,
- a RCL de dezembro/2004 cresceu 7,36% em relação ao mês de junho/2004, enquanto a despesa, no mesmo período, aumentou cerca de 14%.

É importante ressaltar que o Executivo Municipal foi alertado pelo T.C.E.S.P. sobre as disposições do parágrafo único do art.21 da L.R.F., entrementes, nenhuma providência adotou para solução do problema.

Por derradeiro, ainda que o interessado sustente que o aumento nos gastos com pessoal tenha sido resultado do crescimento vegetativo da folha de pagamento, é curial asseverar que existe decisão do E. Tribunal no sentido de que o pagamento de horas extras a servidores no período proibitivo, configura-se infração ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, conforme segue:

> ***"No que toca ao aumento de dispêndio com pessoal em relação a junho de 2004 nos últimos 180 dias do mandato, a equipe de auditoria registrou que, embora os gastos com pessoal estivessem acima dos limites legais, os atos motivadores dos aumentos foram expedidos fora do período de vedação, como: acordo judicial com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre outros, concluindo que não restou infringido o parágrafo único do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
>
> ***Não obstante, na espécie dos autos, à vista dos elementos colhidos na instrução, no sentido de que houve o pagamento de horas-extras a servidores no período proibitivo, verifica-se a infração do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal". (gn)***
>
> (Processo TC 001418/026/04, Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01/08/2006, publicado no D.O.E. de 31/08/2006 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

Por tais razões, acolho o parecer do T.C.E.S.P., que decidiram desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, correspondentes ao exercício de 2004, tendo como responsável o Prefeito Aparecido Espanha e proponho o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

"Projeto de Decreto Legislativo nº. 030, de 22 de outubro de 2007.

Dispõe sobre a aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao TC-001881/026/04 – Contas da Prefeitura Municipal de Mococa- Exercício financeiro de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº.____/2007, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, e ela promulga o seguinte:

Art.1º.- Fica aprovado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao TC-001881/026/04, que decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2004.

Fls. n.º 59
Proc. 122 / 2007

Art.2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2007.

ELIAS DE SISTO
Relator

Data supra, de acordo com o relator

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Presidente"

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE OUTUBRO DE 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Proc. 121/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

EDITAL

LUIZ BRAZ MARIANO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mococa, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso V, do art.290, da Resolução nº.09, de 28 de Dezembro de 1992, faz publicar para conhecimento geral, os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que DECIDIRAM DESFAVORÁVEL às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2004, e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa, que foi REJEITADO pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal, cuja as íntegras são as seguintes:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC-001881/026/04
Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2004.
Prefeito: Aparecido Espanha.
Advogado: Orestes Mazieiro.
Acompanha(m): TC 001881/126/04, TC 001881/226/04 e TC 001881/326/04
e Expediente(s): TC 000339/010/05, TC 002545/010/04, TC 015962/026/05 e TC 022217/026/05.
Auditada por: UR-10 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DÉFICIT DE 1,85% - R$ 845.435,49 – APLICAÇÃO ENSINO: 30,05% - FUNDAMENTAL: 57,14% - MAGISTÉRIO: 74,58% - DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 52,65% - APLICAÇÃO NA SAÚDE: 15,81% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de junho de 2006, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente e Fulvio Julião Biazzi, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, recomendando-se ao Prefeito, para que atente, com rigor, às normas de regência relativas às leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; incremente medidas a fim de obter melhor resultado na cobrança da dívida ativa; cumpra, com rigor, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; tenha em conta que as nomeações para cargos em comissão devem estar de acordo com as normas estabelecidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e regularize as situações apontadas pela Auditoria em seu relatório, nos itens Regime Previdenciário, tesouraria, almoxarifado e expediente 2545/010/04 (itens 7.4, 9.1, 9.2, 9.3 e 11.4) e nas licitações e contratos, atente para as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado e exija dos agentes políticos a apresentação das declarações de bens, em conformidade com a Lei Federal 8.429/92, regulamentada pelo Decreto Federal nº.978/93.

Excetuam-se os atos pendentes de apreciação por este tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de copias, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2006.

Antônio Roque Citadini
Presidente

Renato Martins Costa
Relator

Publicado no DOE de 14.07.06"

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC-001881/026/04

Pedido de Reexame
Município: Mococa.
Prefeito: Aparecido Espanha.
Exercício: 2004.
Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa, Prefeito - Aparecido Espanha.
Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.
Advogado: Orestes Mazieiro.
Acompanha(m): TC-001881/126/04, TC-001881/226/04 e TC-001881/326/04 e Expediente(s): TC-002545/010/04, TC-000339/010/05, TC-015962/026/05 e TC-022217/026/05.
Auditada por: UR-10 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-10 – DSF-II.

FALHAS DIVERSAS: Gastos com ensino fundamental inferiores ao limite fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Inobservância do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inconsistência na conta do FUNDEF – e outras falhas que prejudicaram as contas – Razões do recurso *afastaram apenas o apontado em relação ao artigo 42 da Lei Fiscal* – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de maio de 2007, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, consignando, contudo, que o percentual destinado ao ensino global e fundamental passou, agora, para 30,7% e 59,58%, respectivamente, devendo-se, outrossim, excluir dos fundamentos de rejeição das contas a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI
Presidente

OLAVO SILVA JÚNIOR
Relator

PUBLICADO no DOE de 05/06/07"

"COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
REFERÊNCIA :- Ofício UR 10 nº.042/2007 – TC – 001881/026/04.
INTERESSADO:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
ASSUNTO:- Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2004.
PREFEITO RESPONSÁVEL : Aparecido Espanha
RELATOR : - Vereador Elias de Sisto

RELATÓRIO
Cuida-se de prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo como prefeito responsável o Sr. Aparecido Espanha.

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou fiscalização *in loco*, apontando uma série de irregularidade, conforme se verifica às fls.11-71.

O prefeito responsável foi regularmente notificado para apresentar defesa, por diversas vezes, inclusive obteve dilações de prazos para exercer tal direito, contudo, quedou-se inerte, e as contas foram julgadas à sua revelia.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Parecer acostado às fls.120-121, julgou desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, em face das falhas constatadas nos autos e indicadas no voto do relator.

Em síntese, referidas irregularidades foram as seguintes:

01- Desrespeito ao limite determinado pelo art.60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para aplicação no ensino fundamental;

02- Desatendimento do determinado no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Prefeitura não possuia disponibilidade financeira para dar suporte as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em apreço;

03- Fiscalização das receitas (fls.14-15); inconsistência na conta do FUNDEF da ordem de R$191.501,31 a menor (fls. 368 do Acessório 2); despesas com precatórios (fls.23/24); outras despesas (fls.25-26); adiantamentos (fls.26-27); dívida e endividamento (fls.31-34); licitações (fls. 36-41) e outras.

Inconformada com a r.decisão do T.C.E.S.P., a Prefeitura interpôs RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME (fls.154-179), acompanhado de documentação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acolheu parcialmente as razões recursais e decidiu pelo IMPROVIMENTO.

No parecer que decidiu o Recurso de Pedido de Reexame os Nobres Conselheiros entenderam que o percentual destinado ao ensino global e fundamental passou para 30,7% e 59,58%, respectivamente, e excluiu dos fundamentos de rejeição das contas a infringência ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, os principais motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a rejeitar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício de 2004, foram os seguintes:

1- Gastos com ensino fundamental inferior ao limite fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou seja, deveria a Prefeitura atingir 60% e aplicou 59,58%, faltando, portanto, 0,42%;

2- Inobservância do parágrafo único, do art.21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, ocorreu aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

3- Inconsistência na conta do FUNDEF, existindo uma diferença a menor de R$191.501,31;

4- Evolução da dívida consolidada líquida e da dívida líquida de curto prazo, em relação ao exercício anterior, representando 29,84% e 4,98% da Receita Líquida, respectivamente, bem como do apontado no relatório da Auditoria nos itens fiscalização das receitas (fls.14-15);

5- Despesas com precatórios (fls. 23-24);

6- Outras despesas (fls) 25-26);

7- Adiantamentos (fls.26-27);

8- Licitações (fls.36-41);

9- Contratos nº.76 e 40, ambos de 2004 (fls.46-49);

10- Ordem cronológica de pagamento (fls.49);

11- Encargos sociais F.G.T.S. (fls.53).

Recebidas as prestações de Contas aa Câmara Municipal de Mococa, os pareceres do T.C.E.S.P. foram publicados e a matéria encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Concedeu-se prazo de cinco dias para o Executivo manifestar, vindo o mesmo a solicitar dilação de prazo por mais cinco dias, o que foi deferido. O Executivo apresentou suas justificativas.

DECISÃO

Analisando profundamente as presentes prestações de contas, bem como as justificativas do Executivo Municipal, chego a ilação de que o parecer do T.C.E.S.P. deve ser mantido, uma vez que a defesa do Executivo Municipal não conseguiu ilidir as ilegalidades apontadas pelo Órgão Fiscalizador.

A Constituição Federal fixa limites mínimos para serem aplicados na educação, isto por que o legislador sabe que a educação deve ser priorizada e é ela que traz o progresso e o desenvolvimento de nosso país.

O Executivo Municipal não aplicou o mínimo Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, deixando de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Outro motivo relevante que leva-me ao acolhimento do parecer do T.C.E.S.P., é a inobservância do parágrafo único, do art.21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo praticou atos indevidos nos últimos 180 dias anteriores ao final de seu mandato, tais como:
- pagamento de horas extras;
- autorização para chefes gozarem folgas e nomeações de outro servidor percebendo remuneração de chefe;
- admissão de pelo menos 8 servidores temporários;
- pagamentos apartados de revisão de horas extras;
- abono pecuniário de férias, quando a legislação autoriza a concessão em gozo, gerando implemento nos gastos com pessoal;
- pagamento de férias e,
- a RCL de dezembro/2004 cresceu 7,36% em relação ao mês de junho/2004, enquanto a despesa, no mesmo período, aumentou cerca de 14%.

É importante ressaltar que o Executivo Municipal foi alertado pelo T.C.E.S.P. sobre as disposições do parágrafo único do art.21 da L.R.F., entrementes, nenhuma providência adotou para solução do problema.

Por derradeiro, ainda que o interessado sustente que o aumento nos gastos com pessoal tenha sido resultado do crescimento vegetativo da folha de pagamento, é curial asseverar que existe decisão do E. Tribunal no sentido de que o pagamento de horas extras a servidores no período proibitivo, configura-se infração ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, conforme segue:

"No que toca ao aumento de dispêndio com pessoal em relação a junho de 2004 nos últimos 180 dias do mandato, a equipe de auditoria registrou que, embora os gastos com pessoal estivessem acima dos limites legais, os atos motivadores dos aumentos foram expedidos fora do período de vedação, como: acordo judicial com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre outros, concluindo que não restou infringido o parágrafo único do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, na espécie dos autos, à vista dos elementos colhidos na instrução, no sentido de que houve o pagamento de horas-extras a servidores no período proibitivo, verifica-se a infração do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal". (gn)

(Processo TC 001418/026/04, Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01/08/2006, publicado no D.O.E. de 31/08/2006 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

Por tais razões, acolho o parecer do T.C.E.S.P., que decidiram desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, correspondentes ao exercício de 2004, tendo como responsável o Prefeito Aparecido Espanha e proponho o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

"Projeto de Decreto Legislativo nº. 030, de 22 de outubro de 2007.

Dispõe sobre a aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao TC-001881/026/04 – Contas da Prefeitura Municipal de Mococa- Exercício financeiro de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº.____/2007, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, e ela promulga o seguinte:

Art.1º.- Fica aprovado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao TC-001881/026/04, que decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2004.

Art.2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua *publicação, revoga-se as disposições em contrário."*

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2007.

ELIAS DE SISTO
Relator

Data supra, de acordo com o relator

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Presidente"

Câmara Municipal de Mococa, 30 de outubro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 61
Proc. 021 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.1.074/2007-CM.

Mococa, 1º. de novembro de 2007.

Senhores Promotores:

Com fundamento no inciso IV, do art.290, da Resolução Municipal nº.09, de 28 de dezembro de 1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, estamos encaminhando as Vossas Excelências, para os devidos fins, cópias dos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos Pareceres da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Na oportunidade enviamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimos Senhores
Promotores de Justiça da Comarca de
Mococa-SP

JBS/dc

Fls. n.º 02
Proc.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.1.075/2007-CM.

Mococa, 05 de novembro de 2007.

Senhor Presidente:

Nos termos do inciso V, do art.290, da Resolução Municipal nº.09, de 28 de dezembro de 1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, comunico-lhe que o Poder Legislativo Municipal REJEITOU o Parecer deste Tribunal, referente ao TC 001881/026/04, contas correspondentes ao exercício financeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo como prefeito responsável o Sr. Aparecido Espanha.

Seguem anexas cópias do referido Regimento Interno, dos Pareceres do T.C.E.S.P. e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Antônio Roque Citadini
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo -SP

JBS/dc